



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e a cessão do direito real de uso de área de propriedade do Município, na forma que especifica.”

A presente proposição tem por finalidade a construção de Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e Permissão de Uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgotos, partes integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cariacica. O prazo da cessão pretendida é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, e as áreas passarão de uso dominical para uso especial.

Neste sentido, a CESAN realizou estudos técnicos, incluindo relatórios topográficos, definindo as áreas necessárias ao empreendimento pretendido, nos termos descritos abaixo:

- Área pública medindo 60,00m<sup>2</sup>, com acesso pela Avenida Cariacica, situada no canteiro central do final da avenida, próximo ao posto de combustível Malacarne, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 168,28m<sup>2</sup>, na Avenida Cariacica, situada na praça principal do bairro, com acesso pela Avenida Cariacica, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 118,57m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua José Lovati, no final da rua, rua sem saída, com acesso pela Rua José Lovati, no Bairro Vila Capixaba, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Avenida Beira Rio, com acesso pela Avenida Beira Rio, no Bairro Santo André, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua de Recife, com





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

- acesso pela Rua de Recife, no Bairro Jardim Campo Grande, Cariacica/ES;
- Área pública medindo 313,05m<sup>2</sup>, situada aos fundos dos lotes nº 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra B, com acesso pela Rua São Cristóvão, no Bairro Jardim Botânico, Cariacica/ES;
  - Área medindo 50,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Estrada Caçaroca, no ponto final de ônibus, com acesso pela Estrada Caçaroca, no Bairro Caçaroca, Cariacica/ES;
  - Área medindo 54,00m<sup>2</sup>, situada no passeio da Rua São Cristóvão, próximo ao entroncamento com a Rua Volta Redonda, com acesso pela Rua São Cristóvão, no Bairro Jardim Botânico, Cariacica/ES;
  - Área medindo 268,78m<sup>2</sup>, situada dentro de uma área pública maior, com acesso pela Rua L, no Bairro Alzira Ramos, Cariacica/ES;
  - Área pública medindo até 200,00m<sup>2</sup>, situada nas imediações do Lote 09 da Quadra G, com acesso pela Rua Linhares, no Bairro Vista Linda, Cariacica/ES;
  - Área medindo 189,87m<sup>2</sup>, situada com acesso pela Rua Mato Grosso (final da rua), no Bairro Jardim Campo Grande, Cariacica/ES;
  - Área pública medindo 385,08m<sup>2</sup>, com acesso pela Rua Sucupira e Rua Manoel Freire Corrêa, no entroncamento entre as ruas, no Bairro Parque Gramado, Cariacica/ES;
  - Área pública medindo 228,00m<sup>2</sup>, com acesso entre a Rua São Pedro, no Bairro Santa Paula, Cariacica/ES, todavia a mesma não possui indicativo de ser área pública;
  - Área pública medindo 612,24m<sup>2</sup>, com acesso pela Rua A e Rua B, aos fundos dos lotes nº 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 1, no Bairro Campo Belo, Cariacica/ES;
  - Área medindo 107,18m<sup>2</sup>, com acessos pelas Ruas do Colégio e Rua Tiradentes, no Bairro Santo André, área de formato irregular dentro das dependências da EMEF Valdeci Cezário, Cariacica/ES.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.  
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o presente Projeto prevê em seu artigo 3º e parágrafo único, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata cessão, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.  
É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado**;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

**avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.** Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Proc. TC 985/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a utilização da área pela CESAN, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, pensamos ser imprescindível uma vez que a referida cessão de direito real de uso não está prevista em nenhuma hipótese presente nas alíneas de “a” a “l”, do inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 e “a” a “j”, do inciso I, do artigo 76 da Lei nº 14.133/21, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação.

Porém, nos autos NÃO foram juntados a avaliação prévia das áreas a serem desafetadas, motivo pelo qual entendemos que não estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Dessarte, não havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento do(s) requisito(s) acima elencados, plenamente necessário para que haja a desafetação e a consequente cessão da área supracitada, entendemos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 832/2021  
Mensagem nº 028/2021  
Projeto de Lei PMC nº 021/2021

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de maio de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
**Assessora Jurídica**

